



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17090.720293/2021-19
ACÓRDÃO	3302-015.275 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEVA VETERINÁRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 08/07/2021

MULTA ISOLADA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. DESCRIÇÃO CORRETA DA MERCADORIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.

Nos termos da Súmula CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, sendo irrelevante, neste caso, que a mercadoria tenha sido corretamente descrita na Declaração de Importação.

ADN COSIT Nº 12/97. CORRETA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997, não se aplica ao caso concreto, por tratar de matéria diferente, qual seja, a multa por “infração administrativa ao controle das importações”, caracterizada por importar mercadoria sem Licença de Importação. No caso dessa multa específica, a correta descrição da mercadoria enseja a não aplicação da multa. Entretanto, para o caso dos presentes autos, que trata de multa por classificação fiscal incorreta, esse entendimento é inaplicável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo (i) da alegação de que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte estava correta e (ii) do pedido de cancelamento da multa de 75%; e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa de 1% por classificação fiscal incorreta, cuja decisão definitiva fica subordinada ao resultado proferido no processo judicial.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca das Chagas Lemos e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Ausente a conselheira Louise Lerina Fialho.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação contra o lançamento do IPI vinculado à Importação, no valor de R\$56.655,58; da Cofins-Importação, no valor de R\$68.340,80, e do PIS/PASEP-Importação, no valor de R\$14.872,09, todos acrescidos de juros de mora e de multa no percentual de 75%, e da multa aduaneira no valor de R\$7.081,94.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 55-58, a empresa em epígrafe registrou a Declaração de Importação (DI) nº 21/1273786-3, em 05/07/2021, classificando a mercadoria da Adição 001 no código 3004.39.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

O produto foi descrito pelo importador da seguinte forma:

PRO-CICLAR 10 DOSIS - DISPOSITIVO INTRAVAGINAL HORMONAL CONTENDO PROGESTERONA MICRONIZADA UTILIZADO NOS PROTOCOLOS DE SINCRONIZAÇÃO DO CIO E SINCRONIZAÇÃO DE CIO PARA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. LOTE: 036/21 - EXP.: 05/2023 - REGISTRO PRODUTO: 9.633/2011

No curso do despacho aduaneiro, a autoridade administrativa constatou que as mercadorias devem ser classificadas no código NCM 9018.90.99, de acordo com as Soluções de Consulta Cosit nº 98.168/2019, 98.075/2019, e Solução de Consulta DIANA/SRRF08 nº 115/2009.

Ainda conforme o relato, na ocasião, a empresa apresentou cópia do processo judicial nº 5006451-96.2021.4.03.0000, referente à ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da União Federal, a fim de que fosse autorizada a manter a classificação fiscal no código NCM 3004.39.39, bem como para que fosse determinado que a ré se abstinhasse de exigir a adoção do código NCM 9018.90.99, suspendendo-se os efeitos das Soluções de Consulta COSIT nos 98.075/2019 e 98.168/2019 e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

A decisão judicial foi proferida em sede de Agravo de Instrumento, em 13/04/2021. Em decorrência, a mercadoria foi desembaraçada com suspensão da exigibilidade das diferenças de tributos, decorrente da divergência de classificação da mercadoria.

A autoridade aduaneira sustenta que a mercadoria importada se classifica no código 9018.90.99 da NCM, assim descrito:

9018 – Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais

9018.90 – Outros instrumentos e aparelhos

9018.90.9 – Outros

9018.90.99 - Outros

Em conformidade com a autoridade fiscal, o entendimento acerca da classificação da mercadoria encontra amparo nas Soluções de Consulta Cosit nº 98.168/2019 e 98.075/2019.

A reclassificação da mercadoria do código 3004.39.39 para o código 9018.90.99 resultou na majoração das alíquotas do IPI, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, conforme quadro demonstrativo de fl. 07. É esclarecido ainda que a importação está amparada pelo tratamento preferencial previsto no ACE 18, de forma que não há exigência de Imposto de Importação, conforme art. 7º da Instrução Normativa nº 149, de 2002.

De acordo com os documentos de fls. 85 e 88, o sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 26/08/2021, tendo apresentado a Impugnação de fls. 91-115, em 23/09/2021.

Em sessão datada de 14/09/2022, a DRJ-03 determinou a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 103-000.223:

Portanto, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, mediante a devolução do processo ao órgão de origem, para que a autoridade tributária se manifeste, emitindo relatório conclusivo que elucide as questões levantadas, podendo intimar a contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória necessária para essa finalidade, de modo a atender as seguintes providências:

- 1) juntar cópia da petição inicial referente ao procedimento comum cível nº 5003419-04.2021.4.03.6105 bem como do recurso de agravo de instrumento correspondente à referida ação judicial;
- 2) esclarecer o motivo da divergência do nome do autor (HERTAPE SAÚDE ANIMAL), no agravo de instrumento, em relação ao nome do autor (CEVA VETERINÁRIA LTDA.) no procedimento comum cível correspondente;
- 3) diante das considerações acima exaradas, informar se a citada ação judicial e/ou o agravo de instrumento abrangem a importação de que trata o presente processo administrativo (DI nº 21/1273786-3, de 05/07/2021).

Em julgamento datado de 21/06/2023, após ter sido cumprida a diligência fiscal, a DRJ-03 exarou o Acórdão nº 103-012.739, às fls. 403/426, através do qual, por unanimidade de votos, julgou a Impugnação com a seguinte decisão:

ACORDAM os membros da Sétima Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, por unanimidade de votos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em:

I) NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante à matéria objeto de ação judicial, para DECLARAR A DEFINITIVIDADE, NA VIA ADMINISTRATIVA, dos lançamentos correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, haja vista a renúncia à instância julgadora administrativa acerca dos referidos tributos, em decorrência da propositura de ação judicial em que se discute questão jurídica idêntica à ventilada na impugnação, ressaltando-se que a exigência dos referidos tributos ficará vinculada ao resultado do processo judicial;

II) CONHECER DA IMPUGNAÇÃO no tocante à matéria diferenciada em relação ao processo judicial, para:

a) EXCLUIR as multas, no percentual de 75% sobre o valor dos tributos e contribuições lançados;

b) MANTER a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no valor de R\$ R\$ 7.081,94, a qual fica subordinada à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial;

III) DECLARAR que o presente julgamento administrativo, consubstanciado no item II, alínea “b”, acima, fica subordinado à decisão definitiva a ser proferida no citado processo judicial, perdendo automaticamente a validade e eficácia, no todo ou em parte, acaso se torne incompatível com aquela decisão.

O acórdão recebeu a seguinte Ementa:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. MATÉRIAS CONEXAS.

Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada. Existindo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

AÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA. INAPLICABILIDADE.

Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria.

O contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ em 17/07/2023 (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM, à fl. 436), apresentou Recurso Voluntário em 09/08/2023, às fls. 439/448, cujos argumentos de defesa serão analisados ao longo do voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche parcialmente as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento apenas em parte.

II – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Tendo em vista que uma das matérias discutidas neste processo se refere à aplicação da multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, *caput*, **deve ser analisada a possibilidade, em tese**, de incidência da tese estabelecida pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293:

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 **quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos**. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º,

da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

Ocorre, contudo, que o processo não ficou paralisado por mais de 3 anos. Como se verifica da leitura do relatório, o sujeito passivo foi cientificado do Auto de Infração em 26/08/2021, **tendo apresentado a Impugnação em 23/09/2021**. Em sessão datada de 14/09/2022, a DRJ-03 determinou a conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 103-000.223. **Em julgamento datado de 21/06/2023**, após ter sido cumprida a diligência fiscal, a DRJ-03 exarou o Acórdão nº 103-012.739.

Portanto, o processo não ficou paralisado por período superior a 3 anos em nenhum momento do trâmite processual.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Após declarar a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, não conhecendo das matérias comuns, o Colegiado de 1ª instância analisou o mérito das questões não discutidas na ação judicial. Sobre a multa prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35/2001, foi proferida a seguinte decisão:

DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

No auto de infração foi também incluída a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias, prevista no artigo 84, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35, de 2001:

(...)

À vista da disposição legal acima transcrita, a mera conduta de classificar erroneamente a mercadoria na NCM, por si só, constitui infração e dá ensejo à aplicação de referida multa, independentemente de o produto estar ou não corretamente ou completamente descrito.

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997, suscitado pela impugnante, não se aplica ao caso concreto, por tratar de matéria diferente, qual seja, a multa por “infração administrativa ao controle das importações”, caracterizada por importar mercadoria sem Licença de Importação, nos casos de produto objeto de

licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento.

No que diz respeito ao Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 1997, além de já haver sido expressamente revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10 de setembro de 2002 (publicado no DOU de 11/09/2002), trata da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ou seja, penalidade distinta da multa em comento.

De qualquer modo, à guisa de esclarecimento, o ADN COSIT nº 10, de 1997, já havia sido tacitamente derogado pelo art. 84, § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, de 27/08/2001, o qual passou a prever expressamente a multa de 1% por erro de classificação de mercadoria, preceituando que a aplicação dessa multa “não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas” (art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não fossem suficientes todos esses fundamentos, deve-se considerar, ademais, que os referidos atos interpretativos, desde que observados estritamente os requisitos nele mencionados, estatuem exceções quanto ao cabimento de multas específicas, as quais não se confundem com a penalidade em comento. Assim, conforme princípio de hermenêutica consagrado pela doutrina, em se constituindo norma excepcional, eis que dispensa a prática, por parte da autoridade administrativa, de uma atividade vinculada e obrigatória, qual seja, a aplicação de penalidade, deve a exegese desses comandos normativos ser feita de forma estrita, aplicando-se tão-somente às hipóteses ali precisamente descritas, o que impede o uso da interpretação ampliativa e da integração por analogia para alcançar outras penalidades.

O contribuinte se insurge contra essa decisão pelas seguintes razões:

III.1. – DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL

III.1.1. Inicialmente, Doutos(as) Conselheiros(as), pede-se *venia* para esclarecer que **o acórdão retro padece de ilegalidade, no tocante a manutenção da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias**, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, no valor de R\$ R\$ 7.081,94, **a qual ficou subordinada à decisão definitiva a ser proferida no processo judicial. Isto porque a classificação fiscal tarifária adotada pela Recorrente se presta a descrever corretamente os produtos “Pro Ciclar” por ela importados.**

(...)

III.1.2. É importante salientar que a aplicação da penalidade não pode ocorrer de forma discricionária pela r. Autoridade Aduaneira como foi feita *in casu*, sem a devida fundamentação ou mesmo razão para ser. **Ainda que houvesse a alegação**

de que a NCM nº 3004.39.39 não se presta a descrever corretamente os produtos importados pela Recorrente, verifica-se na Declaração de Importação objeto da fiscalização que as mercadorias se encontram descritas corretamente, de forma a individualizá-las e identificá-las, o que deveria ser levado em consideração pela Receita Federal do Brasil.

(...)

III.1.6. Necessário destacar que a NCM nº 3004.39.39, utilizada pela Recorrente apresenta a seguinte descrição:

3004. - Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.

3004.39. - Outros

3004.39.3 - Que contenham estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais.

3004.39.39 – Outros

III.1.7.

Nota-se, portanto, que a NCM acima destacada é absolutamente compatível com o produto “PRO CICLAR” cuja importação está consubstanciada na DI nº 21/1273786-3 (Adição 001). Aliás, tanto não há dúvidas quanto à aplicabilidade da NCM nº 3004.39.39 que a Recorrente, em 2017, época em que apresentava como denominação social “Hertape Saúde Animal S.A.”, promoveu a nacionalização do mesmo produto, por meio da DI nº 17/2057838-0, utilizando-se da NCM em questão e teve sua importação parametrizada no Canal Vermelho, devidamente conferida documental e fisicamente, e desembaraçada pela Fiscalização Aduaneira Federal.

(...)

III.1.9. Ademais, questão relacionada à mais correta classificação fiscal deste produto, foi levada a juízo por outro importador, empresa do mesmo seguimento da Recorrente, que promove a importação do mesmo produto, com nome comercial distinto, mas com a mesma descrição técnica. Note-se, portanto, que no Acórdão anexo (Doc. 04), proferido no Agravo de Instrumento nº 5019483-42.2019.4.03.0000, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (I) determinou que a Receita Federal do Brasil se abstenha de exigir a adoção da NCM 9018.90.99 nas operações (internas ou de importação) realizadas com o produto DIB®2, suspendendo-se os efeitos das Soluções de Consulta COSIT nº 98.075/19 e 98.168/19; e (ii) autorizou a empresa importadora a manter a classificação fiscal na NCM 3004.39.39 nessas operações, suspendendo-se exigibilidade de eventual crédito tributário apurado, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

III.1.10. Assim, nos termos da melhor jurisprudência administrativa, **não se deve aplicar as penalidades impostas por suposto erro na classificação da mercadoria e multa de ofício, desde que haja a correta descrição da mercadoria**, o que também existe no caso concreto tendo em vista a correção da classificação fiscal tarifária, conforme defendido alhures.

Em relação à alegação de que “a classificação fiscal tarifária adotada pela Recorrente se presta a descrever corretamente os produtos “Pro Ciclar” por ela importados”, entendo que não deve ser apreciada, tendo em vista a renúncia à instância administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Apesar da DRJ ter identificado que não há, na instância judicial, recurso específico contra a aplicação da multa de 1% por classificação fiscal incorreta, observo que o recorrente, para afastar a aplicação dessa multa, utiliza fundamento baseado na classificação fiscal do produto, sendo que essa matéria se encontra em discussão na ação movida pelo recorrente no Poder Judiciário.

É óbvio que, se a classificação fiscal utilizada pelo contribuinte for considerada correta, a consequência imediata é o cancelamento dessa multa. Logo, como tal questão já é objeto de ação judicial, este Conselho só pode apreciar argumentos que não sejam referentes à correção da classificação adotada pelo contribuinte.

É o caso do segundo argumento trazido pelo recorrente: afirma que, mesmo que a classificação fiscal esteja incorreta (o que será decidido pelo Poder Judiciário), o fato de ter utilizado, nas DI's, a correta descrição da mercadoria, afasta a aplicação dessa multa.

Com razão a DRJ. Além de entender corretos os fundamentos apresentados no acórdão da 1ª instância, acrescento que essa matéria já está consolidada na instância administrativa, por meio da Súmula Vinculante CARF nº 161:

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, **por si só**, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997, não se aplica ao caso concreto, por tratar de matéria diferente, qual seja, a multa por “infração administrativa ao controle das importações”, caracterizada por importar mercadoria sem Licença de Importação. No caso dessa

multa específica, a correta descrição da mercadoria enseja a não aplicação da multa. Entretanto, para o caso dos presentes autos, que trata de multa por classificação fiscal incorreta, esse entendimento é inaplicável.

Outra questão trazida no Recurso Voluntário e que não consta da ação judicial se refere à alegação de “impossibilidade da cobrança das multas de ofício”. Contudo, tal matéria já restou decidida pela DRJ, de forma favorável ao contribuinte, razão pela qual não há interesse processual na sua rediscussão, por incidir, no caso, a preclusão consumativa.

Tendo em vista os motivos acima expostos, suficientes para manter a aplicação das multas com base na negativa de provimento aos pedidos que puderam ser conhecidos, deixo de apreciar as demais alegações do Recurso Voluntário, por serem incapazes de infirmar esta decisão.

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo (i) da alegação de que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte estava correta e (ii) do pedido de cancelamento da multa de 75%; e, na parte conhecida, negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa de 1% por classificação fiscal incorreta, cuja decisão definitiva fica subordinada ao resultado proferido no processo judicial.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares